



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

PROTOCOLO N.º 9.448/2025

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS URBANOS**

ASSUNTO: HABILITADO NO CREDENCIAMENTO N.º 04/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face a inexigibilidade licitatória. **INTELIGÊNCIA:** Lei nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV.

Cuida a presente análise jurídica sobre celebração de contrato de prestação de serviço, a ser firmado entre a Prefeitura de Currais Novos e a empresa **JONAS VARELA DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 58.543.063/0001-74)**, para realização de serviços de **SERVENTE**, decorrente do Credenciamento n.º: 04/2024.

Constam nos autos, solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Termo de Referência, Despacho da Secretária Municipal de Administração, os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor. Há, ainda, documentos empresariais, comprovação da habilitação no credenciamento nº 04/2024, acompanhado de certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista, e a Consulta consolidada – TCU, sendo necessário a juntada da Certidão negativa correcional Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM).

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, sendo esta a situação em análise, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.” *Grifamos.*

Com a comprovação dos requisitos mínimos informados acima, entendemos estar à inexigibilidade licitatória devidamente configurada, devendo com isso o contrato ser realizado. Cumpre salientar de antemão que a NLLC, trouxe a previsão do instituto do credenciamento em seu art. 79, além de que previu a hipótese de inexigibilidade decorrente do credenciamento no art. 74, acima transcrito.

Tal possibilidade já era permitida no regime da lei anterior, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo).”

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório. Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público. Portanto, hoje é legalmente prevista a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

Por fim, conforme exposto acima, foram anexadas a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como a consulta consolidada do TCU, entretanto, verifica-se a ausência da Certidão negativa correcional Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), sendo necessária a sua devida juntada, não vislumbrando-se óbice a referida contratação.

Pelo exposto, evidenciado e* comprovado os requisitos básicos da inexigibilidade, *consubstanciada na necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico e compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado*; e credenciamento da empresa através do Credenciamento nº 04/2024, **opina-se favoravelmente a Contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.**

*Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 29 de abril de 2025.*

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN N.º: 10.522